

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.561/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171637-12
Reclamação: 40.020130933-56
Reclamante: Rio Doce Cimento Ltda
IE: 277110407.00-08
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário de manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exigem-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

A Contribuinte efetua o pagamento relativo ao ICMS, multa de revalidação correspondente e juros de mora, conforme comprovantes de fls. 17/18.

Inconformada, a Autuada apresenta por seu representante legal, Impugnação referente a multa isolada às fls. 25/30, e junta documentos às fls. 31/41.

A Repartição Fazendária de Governador Valadares/MG se manifesta à fls. 43, por meio de Ofício nº 325/011, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 45/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/53.

O Fisco se manifesta às fls. 59/60.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

O Auto de Infração foi recebido pela Reclamante em 13/10/11, como consta às fls. 03.

O prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou pagar/parcelar o crédito tributário, conforme consta do texto do Auto de Infração em questão, se deu no dia 16/11/11, vez que dia 14/11/11 foi ponto facultativo nas repartições públicas estaduais devido ao feriado de quinze de novembro.

Não obstante, a Autuada apresentou sua impugnação em 24/11/11 conforme Protocolo de nº 2.274 aposto no verso dos documentos acostados a fls. 25/30, portanto intempestivamente.

A Administração Fazendária de Governador Valadares, efetuou a inclusão da manutenção de Revelia em 24/11/11, (data da revelia 17/11/11) e demais providências, remetendo os autos a AGE/SRF/Rio Doce para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, às fls. 21/22.

Ao ser cientificada da negativa de seguimento da impugnação, fls. 44, a Autuada apresenta a Reclamação de fls. 45/46, sustentando que seu sócio fora informado de que a partir da data do pagamento parcial do crédito tributário é que se teria trinta dias de prazo para apresentação da referida impugnação.

Entretanto, não assiste razão a Reclamante, pois o prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento do crédito tributário, como dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 *in verbis*:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifou-se).

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG é claro ao dispor que:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; (grifou-se)

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Repisa-se que o recebimento do Auto de Infração ocorreu no dia 13/10/11.

A impugnação foi protocolizada na Repartição Fazendária em 24/11/11, conforme se infere do registro lançado no verso do documento de fls. 25/30.

Posto isto, constata-se que a impugnação foi apresentada após os 30 (trinta) dias da intimação, portanto, intempestiva.

Desta forma, considerando a intempestividade da impugnação apresentada, não há como deferir a Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

ml